

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.049/2013-8 [Apenso: TC 000.439/2016-9, TC 006.727/2012-3, TC 003.401/2017-0, TC 010.358/2017-0].

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins - DNIT/MT.

Embargantes: Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43); Manoel das Graças Barbosa da Costa (019.511.732-87).

Representação legal: Paulo Sérgio Marques (OAB/TO 2.054-B) e outros; Marcelo da Silva Nunes (OAB/DF 27.932) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRIMEIRO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. NÃO EXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. REJEIÇÃO. SEGUNDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta etapa, de embargos de declaração opostos pela Construtora Caiapó Ltda. e por Manoel das Graças Barbosa da Costa em face do Acórdão 835/2018-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. e pelo Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa, contra o Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara, e, no mérito, negou-lhes provimento.

2. Vale recordar que, por meio do Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, a Construtora Caiapó Ltda. teve seu recurso de reconsideração não conhecido por não ter sido apresentado dentro do prazo previsto para esta espécie recursal.

3. A presente tomada de contas especial foi instaurada a partir de conversão de representação do Ministério Público Federal que noticiava a ocorrência de irregularidades em dois contratos do Programa Crema nas BR-153/TO e BR-226/TO, celebrados em 2009, entre a Superintendência do Dnit no Estado do Tocantins e as empresas Construtora Caiapó Ltda. e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda., respectivamente.

4. Por meio da primeira decisão (Acórdão 1.081/2015-2ª Câmara), o TCU julgou irregulares as contas de Amauri Sousa Lima, Manoel das Graças Barbosa da Costa, Nilton Correa Vieira e das referidas empresas, em razão de os responsáveis do Dnit terem atribuído um fator de desempenho superior para os serviços de manutenção e conservação de rodovias executados pelas construtoras do que aquele medido pelas empresas supervisoras, o que ocasionou pagamentos em percentual superior ao atestado pelas supervisoras.

II – Embargos do Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa

5. O Sr. Manoel das Graças (peça 254) alegou que a irregularidade em razão da qual suas contas foram julgadas irregulares “consiste em pagamentos indevidos por serviços não prestados no

âmbito do Contrato 23-00489/2009, uma vez que foi acatado o parecer elaborado pela empresa supervisora (Fichas de Notificação Técnica de Não-Conformidade – FNNC), presumidas verdadeiras”.

6. Todavia, pontuou que em sua defesa apresentada na fase de citação (peça 62), havia destacado as inúmeras incongruências afirmadas pela empresa supervisora, tópico que não teria sido abordado em nenhum momento por este Tribunal, que teria apenas atribuído falta de acuidade ao embargante frente às notícias de irregularidades constantes nos pareceres da empresa supervisora.

7. Sob esse prisma, o recorrente alude que restaria obscura a decisão embargada, que por um lado atribui como verdadeiras as medições apresentadas pela supervisora por falta de impugnação do embargante, porém, por outro, teria sido omissa ao não enfrentar sua afirmação no recurso de reconsideração acerca das incongruências da supervisora.

8. Acrescentou ainda que a decisão embargada teria sido omissa ao não enfrentar a vinculação dos atos administrativos praticados pelo embargante ao disposto no art. 4º, inciso III, e no art. 156, inciso IX, do Regimento Interno do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

9. Considerou também que não houve manifestação expressa desta Corte sobre o “posicionamento da coordenação geral de manutenção e restauração rodoviária do Dnit” exarado por meio de Nota Técnica anexada às peças 168 e 169.

III – Embargos da Construtora Caiapó Ltda.

10. No documento apresentado como embargos pela Construtora Caiapó Ltda., não foram apontadas omissão, contradição ou obscuridade em relação ao Acórdão 865/2018-TCU-2ª Câmara.

11. A empresa utilizou esta via recursal para requerer a juntada e a análise de documento novo consubstanciado em parecer do Ministério Público Federal do Estado do Tocantins que atestaria a inexistência da prática de atos de improbidade de sua parte.

12. Em outra vertente, a empresa requer que esta Corte esclareça se “existindo créditos da ora embargante Construtora Caiapó Ltda. em relação ao mesmo contrato *sub judice*, conforme atesta inclusive o documento em anexo já protocolado anteriormente perante o DNIT e até o momento sem qualquer resposta daquele Órgão, nesta situação o crédito da construtora caiapó pode e deve ser deduzido da eventual condenação imposta no presente processo, na forma do disposto no art. 368 do código civil (“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”).

É o relatório.